



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.722675/2021-08
ACÓRDÃO	1202-001.492 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CISCO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE HARDWARE E SOFTWARE DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

IRRF. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NO EXTERIOR. LANÇAMENTO CONTÁBIL. FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE.

Não há fato gerador do imposto incidente na fonte quando as importâncias são contabilmente creditadas ao beneficiário do rendimento em data anterior ao vencimento da obrigação, consoante os prazos ajustados em contrato. O simples crédito contábil, antes da data aprazada para seu pagamento, não extingue a obrigação nem antecipa a sua exigibilidade pelo credor. O fato gerador do imposto de renda na fonte, pelo crédito dos rendimentos, relaciona-se, necessariamente, com a aquisição da respectiva disponibilidade econômica ou jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os(as) julgadores(as): Mauricio Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Ana Cecília Lustosa da Cruz (substituta integral) e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de auto de infração para cobrança do IRRF referente a valores pagos a beneficiárias pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, como contraprestação de serviços técnicos. De acordo com a Fiscalização, ainda que o imposto tenha sido recolhido, os pagamentos foram realizados em data posterior ao vencimento, sem acréscimo de juros e multa de mora implicando em postergação de pagamento.

Segundo a autoridade lançadora, o fato gerador e obrigatoriedade de recolhimento do tributo ocorreria na data de reconhecimento da disponibilidade jurídica quando do registro contábil da obrigação pelo pagador, e não quando do efetivo pagamento ao beneficiário conforme entendimento da autuada.

A apuração do valor devido ocorreu mediante alocação dos pagamentos realizados proporcionalmente ao principal, multa e juros, obtendo-se daí o valor do principal não recolhido, sobre o qual foram imputados os consectários devidos em procedimento de ofício.

O sujeito passivo apresentou impugnação pela qual, após tecer arrazoado sobre a regra geral do IRRF alega, em apertada síntese, que a aquisição da disponibilidade jurídica que implique na obrigatoriedade de recolhimento do tributo não ocorre no lançamento contábil, mas sim quando o beneficiário passa a ser credor da relação obrigacional, tendo direito a receber a prestação da obrigação.

Menciona jurisprudência do CARF, Solução de Consulta Cosit nº 153/2017 e Acórdão do STJ que, alega, decidiu em caso idêntico na linha sustentada pela defesa.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 prolatou o Acórdão 107-014.793 pelo qual encampou o entendimento da autoridade lançadora e considerou improcedente a impugnação.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário a este Colegiado, ratificando a razões expedidas na peça impugnatória.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as condições de admissibilidade daí porque dele conheço.

Em resumo da lide, importa avaliar se o lançamento contábil da obrigação contraída junto a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior por serviços prestados caracteriza a aquisição de disponibilidade jurídica da renda, prevista no art.43, do CTN, que implique no fato gerador do IRRF que, portanto, deveria ser recolhido naquela data.

De imediato, registre-se não haver controvérsia quanto à ocorrência da disponibilidade econômica, que se materializa no pagamento do valor contratado.

Quanto à disponibilidade jurídica, a meu ver só se concretiza a partir do momento em que o credor pode exigir o adimplemento da obrigação, via de regra na data de vencimento estabelecida em contrato ou documento equivalente, sendo insuficiente o lançamento contábil para tal mister.

Em sentido diverso ao sustentado pela autoridade lançadora e pela decisão recorrida, entendo que a RFB caminha nessa mesma linha. O posicionamento institucional mais recente consubstanciou-se na Solução de Consulta Cosit nº 153/2017 com ementa nos seguintes termos (destaque acrescido):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF EMENTA: RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS. FATO GERADOR. CRÉDITO DOS RENDIMENTOS.

A hipótese de crédito de rendimentos de serviços técnicos a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior como fato gerador do imposto de renda incidente na fonte materializa-se por ocasião do lançamento contábil representativo da obrigação de pagar a quantia ajustada com o prestador dos serviços, realizado pela fonte pagadora em seus livros (crédito contábil), desde que caracterizada a disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento.

A expressão “desde que” deixa claro que, para a RFB em casos como o presente, o lançamento contábil de forma isolada não tem o condão de representar a disponibilidade jurídica para efeito do IRRF. Fica estabelecida necessidade de um fator adicional que caracterize o fato gerador.

Nessa mesma linha, o Acórdão 9202-003.120 prolatado pela 2ª Turma da CSRF do CARF é didático (destaques acrescidos):

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REMESSAS PARA O EXTERIOR. IMPOSTO CALCULADO TENDO COMO DATA DO FATO GERADOR A DATA DOS CRÉDITOS CONTÁBEIS. IMPOSSIBILIDADE.

A hipótese de incidência exige que as importâncias sejam pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários domiciliados no exterior, por fonte situada no País. As dicções "pagas", "creditadas", "entregues", "empregadas" ou "remetidas" não deixam dúvidas de que o beneficiário não residente tem que ter tido a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica do rendimento, conforme disciplina contida no art. 43 do CTN.

"A disponibilidade econômica decorre do recebimento do valor que se vem a acrescentar ao patrimônio do contribuinte. Já a disponibilidade jurídica decorre do simples crédito desse valor, do qual o contribuinte passa a juridicamente dispor, embora este não lhe esteja ainda nas mãos." (Hugo de Brito Machado. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 243).

Não há fato gerador do imposto incidente na fonte quando as importâncias são contabilmente creditadas ao beneficiário do rendimento em data anterior ao vencimento da obrigação, consoante os prazos ajustados em contrato. O simples crédito contábil, antes da data aprazada para seu pagamento, não extingue a obrigação nem antecipa a sua exigibilidade pelo credor. O fato gerador do imposto de renda na fonte, pelo crédito dos rendimentos, relaciona-se, necessariamente, com a aquisição da respectiva disponibilidade econômica ou jurídica.

Por si só, o fato de a fonte pagadora lançar contabilmente o acréscimo do valor de sua obrigação na respectiva conta de passivo não torna devido o imposto de renda na fonte, por não importar na aquisição de qualquer disponibilidade econômica ou jurídica de renda pelo beneficiário. No caso dos autos, os rendimentos só passaram a ser devidos quando do vencimento previsto no contrato. Ora, por dedução lógica, o simples registro contábil, nos períodos questionados, não tem, por si só, o condão de modificar o prazo de vencimento da obrigação contratual

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto